SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1011559-29.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos de Consumo**

Requerente: Adriana Bueno Wagner

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

ADRIANA BUENO WAGNER propôs ação declaratória com pedido de repetição de indébito e tutela antecipada em face de UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, aduzindo, ser associada ao *Sincomerciários* através do qual contratou um plano de saúde coletivo, em 01/08/2011, com a empresa ré no valor de R\$175,00 para o titular e R\$240,00 para cada um de seus dependentes. Agora, afirma que recebeu em 25/08/2016 um comunicado do sindicato profissional informando que o plano sofreria um reajuste de 51%, a partir do dia 01 de setembro de 2016.

Alegou que o índice previsto no contrato é de 13,46% (índice IPC/FIPE – Saúde) e que os planos de saúde individuais sofreram um reajuste de 13,57%, pois têm um rígido controle da ANS.

Requer seja aplicado o reajuste no percentual de 13,46%, conforme índice do contrato, ou subsidiariamente o reajuste de 13,57%, previsto para os planos de saúde individuais, a devolução dos valores pagos indevidamente, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Apresentou os documentos de fls. 11/66.

Deferiu-se os benefícios da gratuidade da justiça, tal como a tutela antecipada, para que haja incidência de reajuste no percentual de 12,50% (fls. 94/95).

Ante a impossibilidade de emissão de boletos nos termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 99/103), a autora foi autorizada a depositar em juízo as parcelas do plano de saúde (fls. 171).

A parte requerida, devidamente citada (fl. 170), apresentou contestação alegando, inicialmente, preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o período de junho de 2015 a julho de 2016 apresentou um índice de sinistralidade na ordem de 122,01% e 167,76%, conforme demonstram os documentos que anexa, bem como o de fls. 160/164, o que representa um desequilíbrio contratual, pois as receitas arrecadas não são suficientes para a cobertura dos tratamentos e despesas dos beneficiários. Diante dessa situação, as mensalidades deveriam ser reajustadas em 85,38% e 156,15% e que em negociar realizada com o *Sincomerciários* foi acordado o reajuste de 51%, acatando a operadora a proposta do sindicato. Afirma que o contrato entabulado pelas partes permite o reajuste financeiro e o técnico, decorrente do desequilíbrio,

conforme Título XII, artigos 68 a 70, e que a cláusula de reajuste por critério técnico atuarial (sinistralidade) não é ilegal.

Na reconvenção, requereu, em caso de improcedência da demanda, a condenação da autora no pagamento da diferença das mensalidades. Atribui ao pedido o valor de R\$ 3.348,24.

Agravo de instrumento interposto as fls. 222/236.

A decisão de fl. 251 determinou a expedição de mandado de levantamento do valor depositado pela parte autora em favor da Unimed São Carlos.

A autora apresentou réplica à contestação e à reconvenção (fls. 259/265).

A requerida apresentou réplica à reconvenção (fls. 275/278).

Acórdão referente ao julgamento de procedência do agravo de instrumento de fls. 1342/1344.

Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a autora se manteve inerte e a requerida pleiteou a suspensão do processo para aguardar a realização da prova pericial determinada em processo com o mesmo objeto e em trâmite na 1ª Vara dessa Comarca, requerendo, ao final a utilização do laudo pericial como prova emprestada (fls. 287/289).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa foi refutada pela decisão de fls. 285.

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que está instruído com as provas documentais necessárias ao deslinde da questão, não sendo necessária a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 287/289 e 1480/1481.

Tenho para mim que a matéria controvertida é de direito, o que dispensa a instrução probatória. Ademais, o Juiz é o destinatário da prova, competindo somente a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. É o princípio do livre convencimento do julgador que está definido no art. 370 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - O juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe decidir acerca da necessidade ou não de sua produção (art.130 do CPC) - Prova dos autos que autorizavam o julgamento antecipado - Preliminar rejeitada. (...) - Ação julgada improcedente - Recurso não provido".(6ª Câmara de Direito Privado do TJSP Apelação nº 0041209 46.2010.8.26.0309; Relator Des. Dr. Reinaldo Miluzzi; DJ: 16/12/2013).

O pleito inicial é improcedente.

A autora impugna o reajuste de 51% no ano de 2016, no plano de saúde coletivo

ao qual aderiu.

A ré afirma que os valores foram ajustados pela necessidade de se fazer face ao aumento da sinistralidade que incrementam o custo do contrato, como apontou estudo técnico-atuarial juntado aos autos as fls. 199/208 e 209/218.

No caso em epígrafe, a requerida logrou êxito em demonstrar a improcedência do pedido da parte autora.

Com relação à previsão de reajuste por sinistralidade, não há que se falar em abusividade. Com efeito, o artigo 16, incisos VII, alínea "c" e XI, da Lei nº 9.656/98, permite a criação de planos de saúde em regime de contratação coletiva por adesão, determinando, ainda, que o instrumento regulador do negócio jurídico traga os critérios de reajuste dos valores pagos.

Pelo princípio da mutualidade, o custeio dos tratamentos médico-hospitalares levados a efeito em favor dos aderentes compete à administradora ou seguradora mediante contraprestação mensal, o que torna indispensável a efetivação de cálculos atuariais, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

É, portanto, imprescindível a revisão da contraprestação pactuada, para evitar a resolução contratual por onerosidade excessiva a uma das partes, a teor dos artigos 478 e 479 do Código Civil.

Impertinente, portanto, a limitação dos reajustes aos índices anuais fixados pela ANS, pois estes têm aplicação restrita aos contratos individuais ou familiares, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva da corré AMIL. Súmula nº 101 do E. TJSP. Preliminar afastada. 2. Prescrição. E. STJ que, em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento de que "Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3°, IV,do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002" (REsp1360969/RS). Ação proposta relativamente a reajustes ocorridos há menos de três anos da propositura. Prescrição inocorrente. 3. Mérito. Reajuste por sinistralidade em plano coletivo. Possibilidade condicionada à comprovação do desequilíbrio contratual provocado por eventual aumento de sinistralidade. Ausência. Aplicação do reajuste por índice da ANS para contratos particulares e familiares. Disposições contratuais que permitem o reajuste por sinistralidade não podem ser declaradas abusivas, uma vez que não são, por si só, ilegais. Restituição das diferenças devida. 4. Sucumbência e verba honorária bem fixadas. 5. Recursos não providos (TJSP, Apelação nº 1089346-14.2015.8.26.0100, 7ª Câmara de Direito Privado, Desa. Rela. Mary Grün, j. 02/02/2017).

Demonstrou-se as fls. 13/38 que o Título XXI - Reajuste do contrato firmado

entre as partes prevê reajuste quando há aumento da sinistralidade de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do pacto (vide artigos 69 e 70 – fls. 32).

Está comprovado que o reajuste praticado (51%) ficou abaixo do índice de sinistralidade apurado no período de julho de 2015 a junho de 2016, que indicava um reajuste técnico de 62,68% (fls. 207). Anote-se que o reajuste de 51% inclui além da sinistralidade (62,68%) o reajuste financeiro que ficou em 12,25%. Assim não está demonstrada a abusividade do índice praticado, que se manteve razoável em relação aos custos do serviço prestado.

Há precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no mesmo sentido:

PLANO DE SAÚDE COLETIVO – Reajuste por sinistralidade – Inexistência de contestação sobre a efetiva utilização, ou não, do plano pelos associados à estipulante - Possibilidade de reajuste por sinistralidade, devidamente comprovada, nada tem de abusivo, mas, ao contrário, tem o escopo de manter o equilíbrio de contrato cativo - Reajuste que visa manter o sinalágma contratual, preservando correlação entre o valor do prêmio e a ocorrência de sinistros durante determinado período - Demonstração, mês a mês, dos valores de sinistros do contrato em relação aos valores arrecadados - Documento que, embora unilateral, demonstra o percentual aceito pela estipulante, após negociações e aferição da utilização - Documentos trazidos junto à inicial que demonstram a aceitação, pela estipulante, dos reajustes apresentados pela operadora, sempre em percentuais inferiores aos apresentados nas planilhas de sinistralidade - Reajuste correto - Não faz sentido que todos os demais segurados do plano coletivo tenham reajuste superior ao da autora e, pior, rateiem entre si a diferença do prêmio menor fixado na sentença. Ação improcedente – Recurso provido (Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/01/2017; Data de registro: 17/01/2017).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Plano de Saúde. Contrato coletivo. Reajustes financeiros e por sinistralidade que culminaram na elevação do valor dos prêmios. O seguro saúde coletivo não está sujeito ao limitador de reajuste anual divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, uma vez que nesta modalidade contratual, vigora a livre negociação entre as partes. Todavia, todos os fatos geradores dos reajustes devem ser justificados e comprovados. In casu, os reajustes não se deram em percentuais abusivos e foram pactuados entre a operadora e a estipulante, sendo a sinistralidade comprovada por meio de auditoria independente. RECURSO NÃO PROVIDO (Relator(a): Rosangela Telles; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/12/2016; Data de registro: 13/12/2016).

Nessa esteira, a rejeição do pedido autoral é medida de rigor.

A parte autora deve efetuar o pagamento da diferença existente entre o valor devido e os pagamentos efetuados, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados do vencimento de cada parcela, na forma do artigo 397,

caput, do Código Civil.

Quanto à reconvenção, a improcedência do pedido autoral importa na consequente perda de eficácia de decisão que deferiu os efeitos da tutela, devendo as partes serem restabelecidas ao *status quo ante*, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da autora.

Nessa esteira, a reconvinte não possui interesse processual não reconvenção, pois a medida pleiteada é obtida com a simples improcedência da ação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e torno sem efeito a decisão de fls. 94/94.

Ainda, **JULGO EXTINTA** a reconvenção, nos termo do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas, despesas e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, \$8°, do CPC, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98, \$3°, do CPC).

Na reconvenção, a requerida/reconvinte deve arcar com custas, despesas e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, vedada a compensação da verba honorária (art. 85, §14, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 27 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA